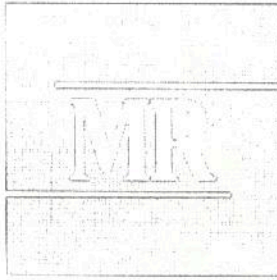


PROCURAÇÃO

Por meio do presente instrumento particular de mandato, **PGC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob n.º 18.091.212/0001-97, com endereço na Rua Zilia Quadri Merhy, n.º 295, bairro Cascatinha, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, neste ato representada na forma de seu Contrato Social por Diego Fernando Girardi, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob n.º 041.492.299-96, portador da carteira de identidade RG n.º 7737995-9, doravante denominada apenas “Outorgante”, nomeia e constitui como seus procuradores os advogados **IVO DE PAULA MEDAGLIA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PR sob n.º 62.014, e **GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PR sob n.º 65.336, ambos com endereço na Avenida Sete de Setembro, n.º 4.214, cj. 505, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, doravante denominados apenas “Outorgados”, outorgando-lhes os devidos poderes para representar e defender os interesses da Outorgante no âmbito da Tomada de Preços n.º 001/2016, promovida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, órgão pertencente à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a construção remanescente de obra do alojamento para alunos semi-internos do Instituto Federal Catarinense, campus Camboriú. Os Outorgados poderão inclusive recorrer de decisões da Comissão de Licitação e/ou impugnar recursos interpostos por outros licitantes. Poderão, ainda, substabelecer os poderes ora outorgados, no todo ou em parte.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.


PGC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA EPP
Diego Fernando Girardi



Medaglia & Roxo Advogados
Advocacia e Consultoria Jurídica Empresarial
Avenida Sete de Setembro, 4.214, Cj. 505
Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: (41) 3076-9881

Cível | Empresarial | Internacional | Tributário | Trabalhista

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
CATARINENSE – CAMPUS CAMBORIÚ

RECEBIDO
IFC - CAMPUS CAMBORIÚ
DIREÇÃO GERAL
Em 14/10/16 - 16:26 hs
Fabiano Endres
ASSINATURA
Fabiano Endres
Chefe de Gabinete Substituto
IFC - CÂMPUS CAMBORIÚ
Portaria nº025/GDG/IFC-CAM/2016

Tomada de Preços n.º 001/2016

Processo n.º 23350.000585/2016-69

PGC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob n.º 18.091.212/0001-97, com endereço na Rua Zília Quadri Merhy, n.º 295, bairro Cascatinha, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, por intermédio de seus advogados ao final assinados (procuração anexa), vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão exarada pela Comissão de Licitação em Sessão de Julgamento das Propostas de Preços na data de 6 de outubro de 2016, o fazendo nos termos do art. 109, I, “b” da Lei n.º 8.666/1993, com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

I. Preliminarmente: da tempestividade na apresentação do presente Recurso Administrativo

1. Inicialmente, deve-se salientar a tempestividade na apresentação do presente Recurso Administrativo, considerando o prazo recursal previsto no art. 109, I, "b" da Lei n.º 8.666/1993. Neste sentido, observe-se que o dispositivo legal aplicável expressamente prevê que o prazo recursal tem-se por iniciado quando da intimação do ato ou da lavratura da ata, prevalecendo o princípio da ciência efetiva sobre o da intimação formal, em atenção à consolidada lição doutrinária¹.
2. Considerando que a Recorrente teve ciência efetiva dos termos da r. decisão recorrida na data de 6 de outubro de 2016 (quinta-feira), resta evidenciado que o prazo para a interposição do presente recurso administrativo se iniciou no dia imediatamente subsequente, qual seja, 7 de outubro de 2016 (sexta-feira).
3. Em razão da ocorrência de feriado nacional na data de 12 de outubro de 2016, tem-se por certo que o prazo recursal se encerrará tão somente na data de 14 de outubro de 2016, quinto dia útil subsequente à data de início de contagem do respectivo prazo. Assim, é logicamente tempestivo o presente Recurso Administrativo, devendo ser processado e julgado nos termos da legislação aplicável.

II. Brevíssima introdução fática

4. Trata-se, em breves palavras, de licitação destinada à contratação de empresa especializada para a construção remanescente de obra de alojamento para alunos semi-internos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC).
5. Foram consideradas habilitadas para prosseguir no certame licitatório as pessoas jurídicas Nabla Projetos e Construções LTDA – EPP, Berkana Prestação de Serviços e Comércio LTDA – EPP, Lupa Construções EIRELI – ME, PGC Engenharia de Obras LTDA – EPP e Igesa Engenharia LTDA.
6. Em sessão de abertura de propostas de preços realizada na data de 4 de outubro de 2016, restou analisada a documentação apresentada pelos licitantes habilitados, tendo

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2009.

sido abertos os envelopes de preços e identificados detalhadamente os itens constantes nas propostas e exigidos pelo Edital Regulamentador do certame.

7. Na referida ocasião, identificou-se que a pessoa jurídica Lupa Construções EIRELI – ME apresentou proposta considerando o menor valor global comparativamente às propostas apresentadas pelos outros licitantes, constando, porém, equívoco no cálculo de composição do respectivo BDI que integrava os documentos protocolados pela empresa.

8. Em consonância com os termos constantes na Ata da Sessão de Abertura de Propostas de Preços, restou consignado:

“A empresa LUPA CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, CNPJ 04.550.949/0001-16, apresentou o menor valor global, mas foi identificado um erro de cálculo na planilha do BDI, com alíquota da CPRB em desacordo com a lei 13.161/2015, desta forma em consonância com o item 6.9.1, será solicitado a empresa que faça o ajuste da planilha do BDI para que fique em conformidade com o cálculo definido no edital (Anexo 12)”.

9. Como se pode notar, a proposta apresentada pela licitante Lupa Construções EIRELI – ME continha equívoco relacionado à mensuração e composição do BDI, uma vez que restou considerado no cálculo de custos e encargos sociais valor logicamente inferior àquele que efetivamente deveria integrar a proposta apresentada pelos licitantes.

10. De tal modo, a própria Comissão de Licitação do IFC reconheceu expressamente a inadequação da mensuração e composição do BDI na forma prevista pela proposta apresentada pela Lupa Construções EIRELI – ME, salientando que o equívoco desatendia frontalmente os termos constantes na Lei n.º 13.161/2015.

11. Além disso, é necessário salientar que o Anexo 12 do Edital Regulamentador do certame também fazia expressa referência à necessidade de mensuração da alíquota da Contribuição Previdenciária considerando as alterações legais promovidas pela Lei n.º 13.161/2015, restando determinada a obrigatoriedade de as propostas englobarem no cálculo e apuração do tributo a incidência da alíquota de 4,5% sobre o montante auferido como receita bruta.

12. Inobstante a evidente inconsistência na composição do BDI e o nítido desatendimento a regra expressa do Edital Regulamentador do certame, a Comissão de Licitação do IFC optou por possibilitar à empresa Lupa Construções EIRELI – ME o ajuste da documentação anteriormente apresentada, amparando-se *supostamente* na possibilidade prevista pelo item 6.9.1 do referido edital.

13. Em outras palavras, ao adotar referido posicionamento, a Comissão de Licitação simplesmente desconsiderou a grave e insanável irregularidade constante na documentação apresentada por um dos licitantes, em nítido prejuízo aos demais concorrentes que apresentaram suas propostas de preço em plena consonância com os termos exigidos pelo Edital Regulamentador do certame.

14. Mais a mais, é necessário salientar que, ao possibilitar a retificação de equívoco existente na planilha de composição do BDI apresentado pela Lupa Construções EIRELI – ME, a Comissão de Licitação do IFC desatendeu frontalmente às regras erigidas pelo próprio item 6.9 do edital, já que em nenhum momento os demais licitantes foram consultados para conferir anuência ao procedimento de retificação de propostas de preços.

15. Em sessão realizada na data de 6 de outubro de 2016, a Comissão de Licitação do IFC considerou válida a nova composição do BDI apresentada pela Lupa Construções EIRELI – ME, declarando-a vencedora do certame.

16. Com o devido respeito, as decisões exaradas pela Comissão de Licitação do IFC não podem ser consideradas hígidas frente às regras expressas constantes no Edital Regulamentador do certame, sendo logicamente necessária a desclassificação da empresa Lupa Construções EIRELI – ME.

III. Dos limites de interpretação do item 6.9 do Edital Regulamentador do certame: possibilidade de alterações meramente formais sem modificação do conteúdo e das condições da proposta

17. Em atenção ao que foi brevemente explanado, a Comissão de Licitação do IFC optou por possibilitar à empresa Lupa Construções EIRELI – ME a retificação da planilha de composição do BDI, que apresentava cálculo em clara dissonância com os

termos do Edital Regulamentador do certame e com as alterações promovidas pela Lei n.º 13.161/2015.

18. Neste sentido, mesmo considerando que a empresa Lupa Construções EIRELI – ME havia mensurado as condições de sua proposta de preços de modo claramente irregular, optou-se por possibilitar o saneamento dos vícios identificados, causando grave prejuízo aos outros licitantes que tinham apresentado suas propostas seguindo à risca os termos constantes no edital.

19. Com efeito, deve-se salientar que o equívoco relacionado à errônea composição do BDI importa em claro descumprimento das condições previstas pelo edital que rege o certame licitatório, que detalhou de forma vinculante os valores de referência que necessariamente deveriam estar presentes nas propostas de todos os licitantes.

20. De fato, um dos documentos acostados como anexo ao Edital Regulamentador do certame não deixa dúvidas de que necessariamente os licitantes deveriam considerar em suas fórmulas de composição do BDI os valores ali constantes, sob pena de incorrer em frontal descumprimento aos termos previstos pelo instrumento convocatório. Como é lógico, não haveria sentido que a Administração Pública detalhasse os valores de referência para composição do BDI se os licitantes pudessem livremente promover seus cálculos desconsiderando os parâmetros de mensuração vinculantes relacionados à incidência de tributos sobre o faturamento ligado à obra.

21. Além disso, é pouco mais do que evidente que a mensuração da carga tributária incidente sobre os valores auferidos com a execução da obra se caracteriza como condição essencial para a composição dos preços e aferição dos custos e despesas necessários, sendo item de essencial relevância à própria concorrência entre os licitantes.

22. Por esta razão, tem-se por certo que a empresa Lupa Construções EIRELI – ME não podia simplesmente ter a possibilidade de modificar condição que importa verdadeira modificação dos termos originais de sua proposta de preço, alterando seu conteúdo em claro prejuízo aos demais licitantes.

23. Considere-se, em tal sentido, que a alteração na proposta de preço da alíquota de CPRB incidente sobre o faturamento da obra modifica as condições originais

apresentadas pela Lupa Construções EIRELI – ME, possuindo efeito direto na composição de seu BDI e na própria margem de lucratividade considerada pela licitante.

24. A respeito da possibilidade de saneamento de vícios identificados nas propostas de preço apresentadas pelos licitantes, dispõe o Edital Regulamentador do certame no seguinte sentido:

6.9 Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor das propostas apresentadas, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes.

25. Como resta evidenciado, o referido edital é claro ao afirmar a impossibilidade de alteração do teor das propostas apresentadas quando não se tratar de modificação absolutamente formal, destinada a sanar erros materiais que de nenhum modo afetem o conteúdo ou as condições da proposta. Ainda, restou estabelecido que apenas seria admissível a retificação de documentos quando inexistente qualquer prejuízo aos demais licitantes.

26. Por evidente, a alteração promovida pela Lupa Construções EIRELI – ME importa em lógica modificação do próprio teor da proposta originalmente apresentada, possuindo reflexo direto no conteúdo e nas condições de lucratividade anteriormente consideradas pela empresa.

27. Logicamente, não se trata de mera correção absolutamente formal. Muito pelo contrário, o saneamento dos equívocos identificados possibilitou à referida empresa alterar a sua própria margem de lucratividade, inclusive depois de ter pleno conhecimento a respeito dos termos constantes nas propostas apresentadas pelos demais licitantes.

28. Com efeito, o item 6.9 do Edital Regulamentador do certame não deixa margem para dúvidas: é inadmissível a alteração do teor das propostas apresentadas no que concerne ao preço ou a qualquer outra condição que importe em modificações do conteúdo ou das condições da proposta.

29. Assim, resta evidenciado que as alterações que impliquem modificação na mensuração dos tributos incidentes sobre o faturamento decorrente da obra e, por conseqüência, na própria margem de lucro da proposta, não podem ser admitidas, sob pena de se chancelar frontal violação aos termos do edital.

30. Por fim, deve-se salientar que o equívoco constante na proposta apresentada pela empresa Lupa Construções EIRELI – ME não pode ser caracterizado como mero “*erro de planilha*” de natureza absolutamente formal.

31. Como já se afirmou, havia discriminação explícita na planilha de composição do BDI acostada ao Edital Regulamentador do certame a respeito de todos os valores que deveriam ser obrigatoriamente considerados como vinculantes aos licitantes, não sendo admitida qualquer equivocidade a este respeito.

32. Por esta razão, todos os demais licitantes seguiram à risca os valores vinculantes ali previstos, não sendo admissível que se contrate a única empresa que agiu em completa desconformidade com o instrumento convocatório.

IV. Da evidente existência de prejuízo aos demais licitantes

33. Deve-se ressaltar que a empresa Lupa Construções EIRELI – ME foi a única das licitantes a apresentar proposta de preço na qual a planilha de composição de BDI não encontrava compatibilidade com as exigências previstas no Edital Regulamentador do certame. Ou seja, apenas a referida empresa considerou a incidência da CPRB em dissonância com os termos constantes na Lei n.º 13.161/2015, mensurando seus encargos sociais em patamar inferior e irreal.

34. Logicamente, os demais licitantes que apresentaram proposta de preço seguindo à risca os termos exigidos pelo edital são logicamente prejudicados quando se admite que apenas uma das licitantes possa rever condição essencial de sua proposta, alterando inclusive a margem de lucro estimada para a obra.

35. Confira-se que, ao se admitir tal possibilidade de saneamento e retificação da planilha de composição de BDI, chancela-se a conduta da única empresa que estimou de forma equívoca os custos realmente incorridos para a execução da obra licitada, restando logicamente prejudicadas as concorrentes que se adequaram a todas as exigências previstas no edital.

36. Além disso, é relevante apontar que a empresa Lupa Construções EIRELI – ME pôde simplesmente optar por manter o preço anteriormente proposto tendo pleno conhecimento a respeito de todas as propostas apresentadas pelas outras empresas concorrentes, em especial porque se beneficiou de equívoco relacionado à errônea composição de seu BDI.

37. No limite, ao assim agir, a Comissão de Licitação do IFC está permitindo que os licitantes deliberadamente reduzam ou desconsiderem os custos necessariamente incorridos para a execução da obra licitada, podendo posteriormente retificar sua margem de lucro com o pleno conhecimento relativamente às condições apresentadas pelos demais licitantes.

38. Como é lógico, não pode ser tida como hígida a alteração de proposta que efetivamente possua reflexo direto sobre as condições de preço apresentadas pelos licitantes, sob pena de se admitir grave prejuízo aos outros licitantes que sempre atuaram em consonância com os termos do edital.

39. Por fim, é relevante apontar que o supracitado item 6.9 do Edital Regulamentador do certame é claro ao delimitar que toda e qualquer alteração na proposta apresentada apenas pode ser admitida se não causar prejuízo aos demais licitantes.

40. Por mais este motivo, tem-se por certo que a empresa Lupa Construções EIRELI – ME deve ser desclassificada do certame, já que desatendeu a exigência expressa constante do edital que rege a presente licitação.

V. Do claro descumprimento ao procedimento previsto pelo item 6.9.2 do Edital Regulamentador do certame

41. Além de possibilitar de forma logicamente equívoca o saneamento de proposta de preço por parte da empresa Lupa Construções EIRELI – ME, deve-se frisar que a Comissão de Licitação do IFC logicamente violou o instrumento convocatório ao não adotar o procedimento previsto pelo item 6.9.2 do Edital Regulamentador do certame.

42. Com efeito, existe disposição expressa no edital no sentido de que o ajuste das incorreções constantes nas propostas de preço somente é admissível quando tal

providência se submeter à apreciação da Comissão de Licitação, com a devida anuência de todos os licitantes.

43. Abaixo se encontra transcrito o supracitado dispositivo editalício:

6.9.2 As alterações de que trata este subitem serão submetidas à apreciação da Comissão, com a devida anuência de todos os licitantes.

44. Como se pode notar, a concessão de nova oportunidade para saneamento de equívocos constantes nas propostas de preços somente pode ser admitida quando houver a anuência expressa por parte de todos os licitantes, em especial para que nenhum deles reste prejudicado com a adoção de tal procedimento de retificação.

45. Com o devido respeito, no presente caso, resta evidenciado que nem mesmo foi possibilitado à Recorrente se manifestar a respeito da retificação promovida pela empresa Lupa Construções EIRELI – ME.

46. De todo modo, mesmo que a Recorrente houvesse sido instada a se manifestar a respeito de tal procedimento, é evidente que jamais anuiria com tal providência, que logicamente se choca frontalmente com os termos constantes no Edital Regulamentador do certame.

47. Assim, por mais esta razão, resta evidenciado que a empresa Lupa Construções EIRELI – ME deve ser imediatamente desclassificada do certame, uma vez que o saneamento dos equívocos constantes em sua proposta nem mesmo ocorreu nos termos exigidos pelo item 6.9.2 do edital.

VI. Dos requerimentos

48. Diante de todo o exposto, pede-se a reconsideração de decisão recorrida para:

- a) Que seja a empresa Lupa Construções EIRELI – ME imediatamente desclassificada do presente certame licitatório, por ter apresentado proposta de preço em clara desconformidade com os termos exigidos pelo respectivo edital;
- b) Que seja a Recorrente contratada para executar os serviços objeto da Tomada de Preços n.º 001/2016, por ter apresentado a proposta de preços

mais vantajosa ao IFC, estando em plena conformidade com as exigências previstas no respectivo edital.

49. Caso a decisão não seja reconsiderada, pede-se o devido encaminhamento à autoridade superior, para que analise e decida sobre todos os pedidos acima elencados, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei 8.666.

Respeitosamente,
Pede-se deferimento.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

Ivo de Paula Medaglia
OAB-PR 62.014

Gustavo Henrique Sperandio Roxo
OAB-PR 65.336



Diego Fernando Girardi
CPF: 041.492.299-96